

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.024755/96-42
Recurso nº : 122.531
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1992
Recorrente : REAL ENGENHARIA VITÓRIA LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº : 105-13.496

NORMAS PROCESSUAIS – MATÉRIA NÃO ABORDADA NA INSTÂNCIA ANTERIOR – PRECLUSÃO – Considera-se preclusa a matéria que não foi objeto de impugnação e que, por conseguinte, não foi objeto da decisão recorrida.

ERRO DE FATO – DILIGÊNCIA – Demonstrada mediante diligência efetuada na sede da recorrente, a existência de erro de fato, no registro contábil de receita financeira oferecida à tributação, cabível o acerto dos valores indevidamente lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL ENGENHARIA VITÓRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 18.355.233,67, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM:

26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOZA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº. : 10768.024755/96-42
Acórdão nº. : 105-13.496
Recurso nº. : 122.531
Recorrente : REAL ENGENHARIA VITÓRIA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de auto de infração (fls. 01/04), lavrado contra a empresa supra qualificada, que exigiu o recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Segundo o Termo de Verificação, às fls. 05/06, a Fiscalização apurou que a empresa em epígrafe teria cometido as seguintes infrações:

1) deixou de oferecer à tributação o valor de Cr\$ 18.355.233,67 referente aos rendimentos do Fundo de Aplicação Financeira do Banco Bradesco comprovado mediante pesquisa no Livro Razão (fls. 21 a 31) e extratos bancários do Banco Bradesco S/A (fls. 11 a 20) e planilha apresentada pela recorrente (fls. 9/10);

2) deixou de contabilizar como receita o valor de Cr\$ 212.622,90 referente a NF nº 022, de 03/10/91, tendo em vista que contabilizou a referida nota-fiscal pelo valor líquido de Cr\$ 6.874.807,40, comprovado mediante análise do Livro Razão (fls. 44/53), cópia da nota-fiscal (fls. 42) e planilha apresentada pela recorrente;

3) no que se refere à nota-fiscal acima, deixou de contabilizar também o valor IR a compensar;

4) Ainda quanto à nota-fiscal em epígrafe (serviços prestados à Nova Cidade Shopping Center S/A), contabilizou indevidamente o valor de 5.743.897,50, conforme lançamentos no Livro Razão (fls. 39) e planilha apresentada pela recorrente (fls. 41).



Processo nº. : 10768.024755/96-42
Acórdão nº. : 105-13.496

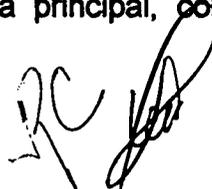
Conseqüentemente, a Fiscalização realizou lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda na Fonte consubstanciado no auto de infração de fls. 01/04, reduzindo o valor da restituição do IR, através do FORMAF (Formulário de Malha Fonte).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva de fls. 70/75, alegando, em síntese, que, no que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, teria cometido um erro quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos resultante de ter apresentado o Anexo 4 (base de cálculo negativa de exercícios anteriores), em branco. Para demonstrar seu equívoco, alegou ter anexado aos autos um Anexo que demonstraria que uma vez transportado o lucro líquido antes da contribuição social (item 01, quadro 03, Anexo 4), apurar-se-ia o valor de Cr\$ 1.284.811.184. Assim, continua, a base de cálculo da CSSL, após ajuste do lucro líquido, passaria a ser negativa na ordem de Cr\$ 38.118.715.

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, a contribuinte reexpendeu o argumento utilizado para a CSSL, alegando, ainda, que, depois de feita a compensação da base negativa de períodos anteriores, corrigida monetariamente (item 17, quadro 4, Anexo 4), no valor de Cr\$ 1.575.196.124, verificar-se-ia que a base de cálculo do IRRF (item 18), teria sido negativa na ordem de Cr\$ 304.033.541.

Sobre os demais itens do auto de infração (nota-fiscal nº 022), referente a serviços prestados à Nova Cidade Shopping Center S/A, a contribuinte não fez qualquer menção.

A decisão monocrática, por sua vez, deu provimento parcial à impugnação supra para reduzir a multa de ofício em conformidade com o art. 44 da Lei nº 9.430/96. Outrossim, manteve a exigência principal, conforme se verifica pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:



Processo nº. : 10768.024755/96-42
Acórdão nº. : 105-13.496

"ART. 17 DO DECRETO 70.235/72 – Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IRPJ – Não é admissível a retificação da declaração após iniciado o processo de lançamento de ofício.

RETROATIVIDADE BENIGNA: REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO – A Lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no art. 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07-01-97.

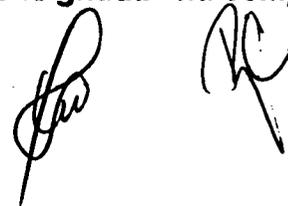
LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE"

Regularmente intimada da decisão supra em 04 de setembro de 1998 (fls. 84, verso), a contribuinte protocolizou, em 02 de outubro do mesmo ano, peça recursal endereçada ao julgador singular (fls. 87/89), nos seguintes termos:

"Preliminarmente esclarece (...) que não se trata de retificação de declaração de rendimentos como pareceu à Autoridade Julgadora de 1ª instância, baseada numa informação equivocada da Suplicante.

Em realidade, o item ora questionado resultou de erro material na lavratura do Auto de Infração, isto porque a Autoridade revisora considerou, equivocadamente, como omitida 'Receitas de Aplicações Financeiras – Fdo. Bradesco', quando tal receita já havia sido devidamente reconhecida e contabilizada pela Suplicante, tendo, igualmente, sido devidamente oferecida à tributação conforme se comprova com a juntada de cópia do Razão Contábil (doc. Nº 02) e cópia da Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 (doc. nº 03).

Acredita a Suplicante que o Auto de Infração teria decorrido de equívoco no registro contábil da receita financeira que foi feito na sub-conta 4124010101-DC Corretora de Câmbio e Tit. Vlr. Mob. S/A, quando deveria tê-la feito na sub-conta 4124010001 – Rendimentos de Aplicações Financeiras – Bradesco. Esclareça-se, por oportuno que a receita foi devidamente contabilizada e consignada na competente



Processo nº. : 10768.024755/96-42
Acórdão nº. : 105-13.496

declaração de rendimentos e, assim oferecida à tributação, não resultando, tal equivoco em prejuízo para o Fisco."

Ainda, anexou documentos de fls. 91/93 (cópia do Razão Analítico dos meses de maio e dezembro).

Quanto à exigência referente à nota-fiscal nº 022, novamente, não contestou a exação.

Requeru, assim, a revisão de ofício do lançamento com o cancelamento da tributação do valor de Cr\$ 18.355.233,67.

Às fls. 111 foi anexado comprovante de depósito recursal, no valor de R\$ 2.686,50 que, conforme consta de informação da CEF (fls. 128) teve seu processamento realizado em atraso porque a contribuinte somou equivocadamente as somas das parcelas contidas na guia (valor acrescido de R\$ 2,00).

O mencionado recurso entrou em Pauta desta Câmara, em 09 de novembro de 2000, quando, mediante a Resolução nº 105-01.103, seu julgamento foi convertido em diligência que objetivava a remessa dos autos à origem para que a autoridade local verificasse a autenticidade dos referidos documentos, comprovasse os tributos incidentes e, finalmente, emitisse parecer conclusivo sobre a veracidade dos argumentos levantados em fase recursal.

Em atendimento à decisão supra, a Divisão de Fiscalização do Rio de Janeiro emitiu "Relatório de Encerramento de Ação Fiscal", de fl. 148, o qual conclui "serem procedentes as alegações da defesa, tanto no que se refere a origem da questionada Receita quanto a sua efetiva tributação."

É o relatório.



Processo nº. : 10768.024755/96-42
Acórdão nº. : 105-13.496

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Conforme relatado, não há o que transvergir nessa matéria.

Com efeito, quanto aos três itens da infração não contestados pela interessada (deixou de contabilizar como receita o valor de Cr\$ 212.622,90 referente a NF nº 022, de 03/10/91, tendo em vista que contabilizou a referida nota-fiscal pelo valor líquido de Cr\$ 6.874.807,40, comprovado mediante análise do Livro Razão (fls. 44/53), cópia da nota-fiscal (fls. 42) e planilha apresentada pela recorrente; deixou de contabilizar também o valor IR a compensar; ainda quanto à nota-fiscal em epígrafe - serviços prestados à Nova Cidade Shopping Center S/A -, contabilizou indevidamente o valor de 5.743.897,50, conforme lançamentos no Livro Razão (fls. 39) e planilha apresentada pela recorrente (fls. 41)) não podem ser objeto de conhecimento pela autoridade julgadora de segunda instância por se tratar de matéria preclusa.

Quanto ao primeiro item da autuação fiscal (deixou de oferecer à tributação o valor de Cr\$ 18.355.233,67 referente aos rendimentos do Fundo de Aplicação Financeira do Banco Bradesco comprovado mediante pesquisa no Livro Razão (fls. 21 a 31) e extratos bancários do Banco Bradesco S/A (fls. 11 a 20) e planilha apresentada pela recorrente (fls. 9/10)), a diligência fiscal comprovou as alegações apresentadas pela recorrente no sentido de que para concluir que o auto de infração teria decorrido de equívoco no registro contábil da receita financeira que foi feito na sub-conta 4124010101-DC Corretora de Câmbio e Tit. Vir. Mob. S/A, quando deveria tê-la feito na sub-conta 4124010001 – Rendimentos de Aplicações Financeiras – Bradesco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

Processo nº. : 10768.024755/96-42
Acórdão nº. : 105-13.496

Nesse esteio de considerações voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de Cr\$ 18.355.233,67, referente ao resultado da diligência efetuada em decorrência da Resolução nº 105-01.103.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001.

Rosa de Castro
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

